Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JD-3891/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/14396/2013
PROTOCOLO	:	1439672
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	ADÃO UNÍRIO ROLIM
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA N. 134/2013
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	:	GOLLO TRANSPORTES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 60/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA MANUTENÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2013.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 58.848,00

Cuida-se de contratação pública mediante licitação na modalidade Pregão Presencial, realizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, cujo objeto foi a contratação de empresa para aquisição de materiais para manutenção das vias públicas do município, durante o exercício de 2013.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas (ANA-DEAMA-15746/2014 – peça 26).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, incisos I, II e III da RN/TC/MS nº 76/2013 (parecer PAR-MPC-GAB.6-DR.JAC-1273/2015 – peça 27).

É o que cabe relatar.

Passo a decidir.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente - DEAMA, observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11, referente à contratação da empresa Gollo Transportes Ltda e que o ordenador de despesas observou todas as normas pertinentes à referida contratação.

Com relação à 2ª fase de que trata o art. 120, inciso II, da RN/TC/MS 76/13, que consiste na formalização do termo de contrato nº 134/2013, vejo que foi regularmente celebrado, observado o estatuído nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, da Lei 8.666/93.

Quanto à documentação para a comprovação dos atos executórios (3ª fase), verifico que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 a 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TC/MS 35/11, comprovada integralmente no valor de R$ 58.848,00 (cinquenta e oito mil, oitocentos e quarenta e oito reais).

Ante o exposto, subsidiado pelo Corpo Técnico deste Tribunal de Contas, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 10, II, 120, incisos I, II e III e 121, da RN/TC/MS 76/13, c/c art. 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c **DECIDO:**

- pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 060/2013, bem como da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 134/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste e a empresa Gollo Transportes Ltda-ME, no valor de R$ 58.848,00 (cinquenta e oito mil, oitocentos e quarenta e oito reais), por observância das disposições das Leis 8.666/93 e

4.320/64, aplicáveis ao caso em exame.

Intimem-se os responsáveis, nos termos do art. 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande, 12 de junho de 2015.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator